



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 642/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.028865/2017-47

INTERESSADO:
CODEP

ASSUNTO: 01.5. **Serviços de treinamento e aperfeiçoamento - contratação direta (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93)**

I. Administrativo. Licitação. Contratação direta. Inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93). Inviabilidade de competição. Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário, aplicável às hipóteses de contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem assim cursos abertos a terceiros. Tratando-se de curso fechado, como é o caso em análise, a regra é a licitação do serviço, ressalvada a comprovação de sua inviabilidade.

II. Justificativa. Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Preço de mercado.

III. Parecer favorável desde que atendidas as recomendações.

Sr(a). Coordenador-Geral Jurídico,

I. Relatório

1. Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento acerca da pretensa contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, visando realização do curso “O Novo Modelo de Gestão e Fiscalização de Contratos de Terceirização na Forma IN 05/MP/2017 para 20 (vinte) servidores lotados no Ministério Cultura, em Brasília, nos termos do item 2 do Projeto Básico 0413999, via inexigibilidade, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei n. 8.666/93.

2. A Coordenação Geral de Pessoas elaborou a Nota Técnica 109/2017 -0417288, 2. justificando a contratação por Inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços pela profissional de notória e singular especialização, nos seguintes termos:

A atuação da instrutora do curso será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, em face da **formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade**, as quais puderam ser identificadas por meio da análise do currículo descrito na Proposta da empresa (página 8 a 10 do documento SEI nº 0413995), estando, portanto, presente o elemento singular do serviço .

3. Para tanto, juntou-se os seguintes e principais documentos: a) Projeto Básico, 0413846; b) proposta comercial 0413995; c) atestado de capacidade técnica 0415287; d) nota de empenho – cursos fechados , 0415290; e) consulta de disponibilidade orçamentária 0415293; f) Declaração de não exploração de mão-de-obra infantil e adolescente, 0415295; g) consulta SICAF 0415296; h) consulta CADIN – 0415297; i) Nota de empenho cursos abertos 0416207; j) Programa curso aberto ofertado pela empresa – 0417807; k) Despacho SGE 0418603, AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE; l) Documentos de habilitação Prof. Antonieta- 0042700; m) documento de formalização da demanda – 0421406; n) Mapa de riscos da CODEP – 0421448; o) Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação 0421478; p) Despacho CODEP 0421574; q) Instituição da equipe de planejamento da contratação 0421739; r) Lista de verificação da AGU 0421755; o) Despacho COGEC 0421782, que sugere o encaminhamentos dos autos para a Conjur para análise após verificada a conformidade com a lista de verificação de conformidade da AGU, apontando que restam duas situações que serão supridas no momento oportuno; q) Despacho CGCON 0422301, sugerindo ao SPOA sugerindo o encaminhamento dos autos à Conjur; r) Despacho SPOA 0422338, encaminhando os autos para manifestação acerca da contratação direta, via inexigibilidade, da empresa Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda.

4. Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Segue manifestação.

II. Fundamentação Jurídica

5. Preliminarmente, destaca-se que a análise jurídica ora empreendida **limita-se** ao exame dos procedimentos necessários à contratação direta do Instituto Nova Acrópole, para a prestação de serviços técnicos especializados com vistas à realização do curso “in company” “*O Novo Modelo de Gestão e Fiscalização de Contratos de Terceirização na Forma da IN 05/MP/2017*” para servidores lotado no Ministério da Cultura, em Brasília, conforme exposto no item 2 Objetivo do Projeto Básico.

6. A capacitação de servidores públicos encontra-se amparada pelo Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. E esta em conformidade com o Plano de Capacitação do Minc e com a Portaria nº 60, de 27/06/2017, conforme informado no item 3 do Projeto Básico 0413846.

De acordo com o Plano de Capacitação e Desenvolvimento do Ministério da Cultura (PCDMinC 2017), o tema do curso em questão encontra-se previsto na linha de Desenvolvimento de Competências Técnicas, na temática "Licitações e Contratos", da Política de Desenvolvimento de Pessoas do MinC.

A Política de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Cultura, instituída pela Portaria nº 60, de 27 de junho de 2017, tem por finalidade estabelecer o instrumento, as diretrizes e os programas para a qualificação permanente dos servidores no desempenho de suas competências

institucionais, e para o seu contínuo desenvolvimento pessoal e profissional, nas dimensões técnicas, gerenciais, atitudinais, comportamentais e de qualidade de vida.

7. Nos item 3 da Nota Técnica 109 0417288 indica a fundamentação legal que ampara a contratação direta, citando o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93.

8. Sobre o tema, permite a Lei nº 8.666/93, **como exceção à regra geral da exigência do procedimento licitatório** (CF, art. 37, inciso XXI, e art. 2º, da Lei nº 8.666/93), que seja contratada, diretamente pela Administração, a realização de obras, serviços, compras e alienações, nas hipóteses previstas nos arts. 17, 24 e 25, todos da aludida Lei.

9. A contratação direta tanto pode se dar por meio da dispensa de licitação, cujas hipóteses se encontram elencadas nos incisos I a XXXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como por intermédio da inexigibilidade, cujos fatos autorizadores de incidência estão previstos, exemplificativamente, no art. 25, *caput*, e incisos, do citado diploma legal.

10. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta à Administração Pública valorar, mediante o juízo de oportunidade e conveniência, se deve realizar ou não a licitação. Porém, como o rol consignado no citado art. 24 é taxativo, a dispensabilidade só será válida se os fatos se encaixarem perfeitamente numa das hipóteses legais previstas. Ademais, embora a Administração esteja liberada de licitar, deve ela observar os princípios da moralidade administrativa e da economicidade quanto ao preço contratado.

11. Ressaltando a discrepância que existe entre os institutos da inexigibilidade e dispensa de licitação, leciona Marçal Justen Filho¹ que:

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso.

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação.

Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa. (original sem grifos)

12. No caso em comento, nos interessa, especificamente, conforme visto, a hipótese prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõem, *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

13. Conforme se vê, a contratação direta por inexigibilidade de licitação na hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal revela-se cabível, quando houver inviabilidade de competição, considerando a natureza singular do objeto do contrato e a notória especialização do profissional. Nesse sentido, a abalizada jurisprudência do TCU, externada pela deliberação abaixo reproduzida:

Decisão nº 439/1998 - Plenário

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. **considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**

Sessão 15/07/1998 Dou 23/07/1998 - Página 3.

14. Sobre o assunto, releva trazer à baila a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18, de 1º de abril de 2009, que estabelece que **“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”**.

15. No caso sob consulta, em que pese tratar-se de curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não se está diante de curso aberto, nem de contratação direta de professores, conferencistas ou instrutores, mas pretensa contratação de empresa que disponibilizará ao Ministério corpo docente para ministrar o curso aos servidores integrantes de seu quadro, caracterizando-se como curso fechado, o que, em regra, impõe a necessidade de licitação, salvo a existência de traço distintivo a demonstrar a sua inviabilidade no caso concreto.

16. Assim, não obstante tratar-se de curso fechado, é possível a contratação direta, por inexigibilidade, desde que justificada e evidenciada pela Administração a inviabilidade de licitação no caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional exposto no **PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 159/2013**:

“Não obstante o exposto na "fundamentação" acima transcrita, entende-se que os denominados cursos "fechados" poderão também ser contratados com respaldo no art. 25, II c/c o art. 13, VI, da Lei de Licitações, desde que a Administração justifique a singularidade da contratação, demonstrando que se trata de curso desenvolvido especificamente ou adaptado para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Todavia, no que se refere aos demais treinamentos, baseados em programas convencionais ou dirigidos a servidores não especializados, é necessária a licitação, já que inexistente singularidade no serviço ou não há necessidade de contratação de notório especialista.

16. Assim, em algumas hipóteses excepcionais, determinados cursos, mesmo os "fechados", podem ser dotados, em tese, de traços distintivos e peculiares que os tornem únicos ou até mesmo "incomparáveis" com outros. Nestes casos, presentes as condições de inviabilidade de competição, tais contratações enquadram-se também no inciso II do art. 25 do Estatuto Licitação.

17. Isso porque a letra do inciso II do citado art. 25 é clara ao dispor que "é inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)."

18. Afinal, como já dito alhures, a razão subjacente das decisões do TCU e também da própria Orientação Normativa da AGU é a de que a natureza da contratação em destaque não possibilita uma seleção dos particulares segundo critérios objetivos, sendo tarefa árdua, senão impossível, realizar-se uma real e efetiva comparação entre professores e cursos em função da sua didática.

19. Destarte, mesmo em se tratando de cursos "fechados" é possível que, pela natureza do serviço, este possa ser contratado por inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, II). Aliás, a mesma fundamentação da AGU para a Orientação Normativa nº 18 ressaltou esta possibilidade ao dispor que os cursos "comuns" devem ser licitados, salvo nas hipóteses em que possuem algum "traço distintivo" relevante, devidamente justificado pela Administração.

20. Oportuno anotar que a singularidade do objeto a ser prestado não induz à conclusão da obrigatoria ausência de pluralidade de sujeitos passíveis para executar o objeto, como leciona Marçal Justen Filho. Segundo o mesmo autor, "a natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."

17. Registre-se que a inviabilidade de competição que autoriza a inexigibilidade de licitação decorre basicamente da **singularidade do interesse público** perseguido pela Administração na contratação por ela proposta. Conforme adverte **Marçal Justen Filho**:

“De modo geral, poderia dizer-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que o interesse público apresenta peculiaridades e anomalias. Quando o interesse puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação.

Deve destacar-se, portanto, que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade.

*[...] Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. **Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por 'equivalentes'.***

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender o interesse público ou

pela impossibilidade de atendimento ao interesse público, de modo equivalente, através de outro objeto” (Marçal Justen Filho, *op.cit.*, p. 271/272).

18. Na mesma esteira, leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello** que:

“Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por “A” ou por “B”, não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...). Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelo e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.”²

19. Sobre o assunto em comento, afigura-se recomendável a observância a orientação do TCU sedimentada nas seguintes súmulas:

Súmula/TCU nº 252/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72) - *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.*

Súmula nº 264/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

20. Nesse ponto, importante registrar que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos na pretensão de contratação direta, sem licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento, não cabendo a esta unidade jurídica a verificação sobre a razoabilidade dos valores envolvidos, nem a oportunidade e conveniência da contratação. Ao administrador caberá decidir, no lícito interesse da Administração, sobre a real necessidade e viabilidade do treinamento, conforme já teve oportunidade de se pronunciar o Tribunal de Contas da União. Isto é, ao administrador compete apreciar se determinado curso é “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. No caso em apreço, decidir se o treinamento e aperfeiçoamento atende satisfatoriamente as peculiaridades do órgão contratante.

21. Destarte, segundo entendimento defendido pelo Ministro Carlos Átila do TCU, na Decisão 439/98 - Plenário, há de se assegurar ao administrador uma margem de discricionariedade para escolher e contratar professores, instrutores ou cursos. Discricionariedade essa que deve aliar-se à necessidade administrativa e à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Por isso, as contratações nesses casos devem ser bem lastreadas nas razões de escolha do contratado, com as justificativas pertinentes, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93³. No caso vertente, tais aspectos foram ressaltados na Nota Técnica 91 0393974 que justificou a contratação em tela com base nos seguintes motivos:

(...)

O curso ofertado é de natureza singular, pois, de acordo com o material apresentado (SEI nº 0413995), trata-se de metodologia diferenciada que envolve estudos de casos concretos, decisões do TCU e tribunais Superiores com exercícios práticos, oficinas aplicando a teoria apresentada, visando atender às necessidades do órgão.

Nesse sentido, verifica-se a possibilidade de uma efetiva aquisição de conhecimentos teóricos e práticos que serão utilizados pelos servidores em seu cotidiano de trabalho e os demais elementos do curso - carga horária, local e data - atendem plenamente às necessidades do MinC.

A atuação da instrutora do curso será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, em face da **formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade**, as quais puderam ser identificadas por meio da análise do currículo descrito na Proposta da empresa (página 8 a 10 do documento SEI nº 0413995), estando, portanto, presente o elemento singular do serviço....

(...)

Nesses termos, a notoriedade da empresa "PROFESSORA ANTONIETA CURSOS E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA em seus serviços pode ser demonstrada, também, por intermédio dos **Atestados de Capacidade Técnica** constantes no documento SEI nº 0415287, cujas informações comprovam que a empresa possui experiência e qualificação técnica para atuar na prestação de serviços de treinamento, destacando-se como uma empresa que, além de prestar serviços de qualidade, trabalha com profissionais altamente qualificados e com material de excelente padrão.

Os elementos que conferem notoriedade aos instrutores do curso, bem como a qualificação técnica da empresa estão descritos no item 8 do Projeto Básico (0413999). Entende-se, portanto, que a contratação da empresa PROFESSORA ANTONIETA é capaz de atender satisfatoriamente as necessidades do MinC, no que concerne à realização do objeto do contrato, em sua essencialidade, singularidade e adequabilidade, a qual, poderá ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União:

- A necessidade do Ministério da Cultura em treinar seus servidores com temáticas relacionadas à sua área de atuação;
- O serviço técnico profissional especializado e singular da empresa **Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional LTDA;**
- Os profissionais e a empresa, comprovadamente de notória especialização; e
- Os preços de acordo com o mercado.

22. Nesse contexto, a Administração justificou-se, sem adentrar em seus aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, indica tratar-se de curso de capacitação de natureza singular desenvolvido especificamente para o atendimento das necessidades do Ministério no tocante ao treinamento dos servidores. Tal circunstância, aliada ao fato da pretensa contratada disponibilizar corpo docente qualificado, com cursos já ministrados e satisfatoriamente executados conforme declaração de capacidade técnica, enseja certo grau de confiança da Administração, insuscetível de ser objetivamente avaliado, o que, em tese, autoriza a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do entendimento da doutrina e do TCU acima mencionado. Todavia, sabe-se que temática a ser abordada no curso a ser contratado é oferecida por diversas empresas portanto mostra-se adequado que a área técnica demonstre mais claramente a singularidade que justifique a inviabilidade de competição.**

23. Ressalte-se, contudo, que a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A esse respeito, observa Marçal Justen Filho⁴ que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

24. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

25. Na espécie, informou a área técnica conforme consta no item 7 da Nota Técnica 109 – 0417288, que baseado em valores de notas de empenho de outros cursos realizados pela empresa a ser contratada e após analisar, entendeu ser vantajosa a contratação, nos seguintes termos:

Assim, considerando que a diferença identificada corresponde aos serviços não incluídos nos cursos in Company realizados com outros Entes e que comparando esses valores com os valores apresentados ao MinC, cuja Proposta prevê a inclusão dos serviços opcionais não contratados nos cursos de que tratam as Notas de Empenho dos itens 1 e 2, **constata-se a vantajosidade do preço indicado no item 4.1 (R\$ 22.900,00) da Proposta Técnica** (documento SEI nº 0413995).

Corroborando a vantajosidade do preço contratado pela turma fechada, foi anexado ao processo 3 notas de empenho recentes, referentes à contratação de curso aberto, similar ao que se pretende contratar (Sei nº 0416207), as quais demonstram que o valor a ser pago pelo MinC, por inscrição, no curso "in company" apresenta-se mais vantajosa do que a inscrição em curso aberto.

Ressalta-se que no caso do curso aberto de que trata as Notas mencionadas no parágrafo anterior, conforme poderá ser observado no item INVESTIMENTO, há previsão de serviço de *coffee-break* e entrega de material didático para os participantes, ao custo de R\$ 2.290,00, por inscrição, enquanto o curso fechado a ser realizado terá o **custo de R\$ 1.145,00, por servidor.**

26. Quanto a **existência de recursos orçamentários suficientes para fazer frente à despesa da contratação, a área demandante apenas juntou consulta ao SIAFI, todavia a existência de recursos orçamentários, deverá ser feita pela área competente deste Ministério.**

27. Ademais, consoante deliberação proveniente da Corte de Contas da União (Acórdão 260/2002 - Plenário), deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990); e em cumprimento da Lei nº 12.440, de 2011, a CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do art.29, V, da Lei 8.666/93.

28. Por sua vez, em observância ao Relatório de Correição Ordinária nº 46/2011-CGAU/AGU, devem ser consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON), que contém informações publicadas

pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, a respeito de eventuais penalidades aplicadas, cujos efeitos podem tornar a parte contratada proibida de participar de licitações e contratar com o Poder Público.

29. Vale lembrar, ainda, que é imprescindível que haja comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, da inexigibilidade de licitação, bem como ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. Aliás, veja-se a seguinte decisão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí que:

(...)

9.5.16. cumpra rigorosamente o art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, no sentido de encaminhar as situações de inexigibilidade reconhecidas à autoridade superior para ratificação; (Acórdão nº 5249/2008 – Primeira Câmara)

30. Sugere-se que na Nota de Empenho ou outro instrumento pelo qual será formalizada a contratação, faça-se a remissão ao Projeto Básico, pois lá estão contempladas as obrigações e as sanções que são aplicáveis no caso de descumprimento contratual. **Nesse sentido, cabe alertar a área técnica para que readeque o Projeto Básico para que sejam incluídas as sanções administrativas previstas no art. 87 da lei n 8.666/93.**

31. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012[5].

III. Conclusão

32. Em face do exposto, manifesto-me, abstenho-me de me imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,⁵ pela inexistência de óbice jurídico à presente contratação direta, com supedâneo no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, **desde que sejam efetuados:**

a) os ajustes no Projeto Básico conforme sugerido no item 30 acima;

b) comprove-se a disponibilidade orçamentária de forma assegurar os recursos necessários para a contratação;

c) como a temática a ser abordada no curso a ser contratado é oferecida por diversas empresas, mostra-se adequado que a área técnica demonstre mais claramente a singularidade que justifique a inviabilidade de competição.

d) atente-se para o apontado nos itens 27 a 29 e 31.

33. É o parecer, salvo melhor juízo.
34. À apreciação superior.

Brasília, 9 novembro de 2017.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

Matrícula SIAPE 1578154

1Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 11ª ed., págs. 274/275.

2 Curso de Direito Administrativo. 25ª ed., Malheiros, 2008, págs. 540/541.

3Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

4Ob. cit., pág. 295.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 09/11/2017, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0423698** e o código CRC **2A7AADAC**.

